

PARECER JURÍDICO FINAL

Modalidade: Pregão Presencial - nº 001/2020/PMC

Tipo: Menor Preço Por Item

Requerente: Gabinete do prefeito

Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório Pregão Presencial - nº 001/2020/PMC, cujo objeto é “aquisição parcelada de gasolina comum e diesel S-10 para o Gabinete do Prefeito.”

RELATÓRIO

Submete-se para exame e parecer conclusivo desta Procuradoria, o processo licitatório em destaque, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Presencial que aconteceu no último dia 30 de janeiro do corrente ano, que tem por objeto o Registro de preços para eventual “aquisição parcelada de gasolina comum e diesel S-10 para o Gabinete do Prefeito”, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então. Entretanto não se pode deixar de observar o cumprimento das diversas facetas do Edital e verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, que contém os seguintes elementos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Especificação do objeto;
- d) Autorização da autoridade competente;
- e) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) Se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado a contratação;
- g) Cotação de preço do objeto no mercado ;

Buena

- h) Ato de designação da comissão;
- i) Edital numerado em ordem serial anual;
- j) Se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- k) Preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como a forma de entrega;
- l) Preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- m) Preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- n) Indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- o) Indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- p) Indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- q) Indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- r) Indicação das condições para participação da licitação;
- s) Indicação da forma de apresentação das propostas;
- t) Indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- u) Indicação das condições de pagamento.

Na data marcada em Edital, ocorreu a abertura do processo licitatório, a Pregoeira declarou que compareceram licitantes interessados na data e hora marcada no edital, conforme o credenciamento. Feitas as considerações retro, passo ao exame de estilo.

NESSE SENTINDO:

Considerando a presente licitação na modalidade de Pregão Presencial- nº 001/2020/PMC, que tem por objeto o aquisição parcelada de gasolina comum e diesel S-10 para o Gabinete do Prefeito. Considerando que o Registro de Preço do Pregão Presencial nº 001/2020/PMC atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento.

Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal; Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Municipal e Diário Oficial da União, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Considerando ainda que as empresas que compareceram obedeceram as normas previstas no edital. E que os procedimentos previstos no mesmo quanto ao item nº VIII – referente ao julgamento, foram observados pela comissão. Considerando que a documentação exigida e entregue pela empresa vencedora foi analisada e julgada correta conforme os itens do edital por nº III, IV, V, e VII, e foram realizados todos os atos pela empresa vencedora.

E diante de todo o exposto, e evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

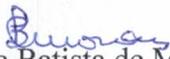
CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame ser **adjudicado e homologado** em favor da empresa vencedora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmolândia-TO, 03 de fevereiro de 2020.

Célia Batista de Moraes
Assessora Jurídica
Decreto nº 003-B/2018


Célia Batista de Moraes
OAB / TO 7831
Assessora Jurídica-DPJ